



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os soldos constantes do Anexo II de que trata o art. 188 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), ficam substituídos, a partir de 1º de janeiro de 1966, pelos valores expressos na Tabela A.

Art. 2º Ficam alterados os arts. 19, 61 e 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, prevalecendo a seguinte redação:

I - "Art. 19. A Gratificação de Função Militar de Categoria B é devida ao militar, pelo valor de 10% do soldo do posto ou graduação quando em exercício de função nas situações das letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, e *f* deste artigo; e, pelo valor anualmente fixado pelo Poder Executivo, obedecendo às graduações respectivas dos Cursos, quando na situação da letra *g*:

- a) servindo em corpo de tropa e bases;
- b) embarcando em navio da Armada ou guarnecendo navio mercante;
- c) servindo em Hospital e Arsenais, Parques, Estabelecimentos, Fábricas, Depósitos, funcionando em regime industrial ou com horário especial de trabalho;
- d) em função de docência, ensino ou instrução em Escola, Colégio, Instituto, Curso ou Centro de Ensino ou Instrução das Forças Armadas;
- e) em levantamentos topográficos, geográficos, hidrográficos, oceanográficos, manutenção de faróis e construção de rodovias ou ferrovias, determinados pela Diretoria ou Serviço competente;
- f) em efetivo exercício de função de Estado-Maior e ou de Técnico;
- g) aprovado em Curso de Especialização, de Aperfeiçoamento de Comando e Estado-Maior ou equivalentes em cada Força.

§ 1º Os Ministros das Pastas Militares especificarão as Organizações Militares e estabelecerão as condições que enquadrem o militar nas disposições deste artigo.

§ 2º Ao militar que se enquadre simultaneamente em mais de uma das atividades discriminadas neste artigo, somente será abonada a gratificação correspondente a uma delas, com exceção da letra *g* que acumula sempre com qualquer uma das demais letras."

II - "Art. 61. A indenização de Representação é devida ao militar no efetivo exercício dos cargos, funções ou comissões especificados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da indenização de que trata este artigo serão fixados, anualmente, pelo Poder Executivo."

III - "Art. 148. Os militares reformados em consequência de moléstia a que se refere a letra *d* do art. 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável".

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, serão pagos, a partir de 1º de janeiro de 1966, com base na Tabela B.

Parágrafo único. As autoridades relacionadas no item IV - outros cargos em comissão - da Tabela B não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, nem gratificação de tempo integral, ficando revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Serão também reajustados, em bases idênticas e nos mesmos períodos constantes das Tabelas anexas:

a) os servidores dos Territórios Federais;

b) os servidores transferidos da União para os Estados do Acre, de acordo com a letra *a* do art. 9º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, e Lei nº 4.711, de 29 de junho de 1965, e da Guanabara, compensados quaisquer aumentos, reajustamento, ou reclassificação concedidos pelos governos estaduais, no período compreendido entre 1º de junho de 1964 e a data do início da vigência desta Lei.

c) os servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964;

d) os servidores a que se referem os itens 1 e 2 do art. 6º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

§ 1º Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos no item *b* deste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatoriamente declaradas aos órgãos pagadores federais, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, sob pena de suspensão do pagamento (§ 3º do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e art. 8º da Lei nº 4.439 de 27 de outubro de 1964).

§ 2º Aplicam-se também aos servidores mencionados neste artigo os demais dispositivos desta Lei.

Art. 5º Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observados os percentuais de aumento e os períodos estabelecidos na Tabela B, item I, do art. 3º, serão reajustados os salários de pessoal temporário e de obras de que tratam os arts. 24 e 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6º Os pagamentos líquidos em moeda estrangeira feitos a servidores públicos federais, inclusive das autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 7º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, poderá ser aplicado, no interesse da Administração e nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório:

I - a cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento;

II - a unidades administrativas, ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho exigir;

III - às Equipes de Trabalho constituídas expressamente para operar sob o aludido regime;

IV - ao Magistério, em face de provadas necessidades de ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento de ensino;

V - a ocupantes de cargos compreendendo funções técnicas de nível médio - auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa científica - quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado a qualquer funcionário, individualmente, mediante proposta do dirigente da Unidade Administrativa.

§ 2º Excetuam-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os funcionários que optarem pelo regime de tempo parcial de trabalho, salvo quando investidos em cargo ou função de direção ou chefia, quando terão de invocar impedimento legal ou motivo justo.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, da obrigatoriedade prevista no § 2º os ocupantes de cargos de direção e chefia para os quais tenham sido nomeados em caráter efetivo.

§ 4º O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujos serviços sejam indispensáveis ao funcionamento do regime a que se refere este artigo, poderá ter o expediente prorrogado, percebendo gratificação pelo serviço extraordinário que prestar, independentemente de limite de tempo.

§ 5º Caberá a uma Comissão designada pelo Presidente da República e subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvada a do pessoal pertencente ao magistério superior, regida pelas normas constantes no Respetivo Estatuto.

§ 6º Ressalvado o que diga com o pessoal pertencente ao magistério superior, regido por normas próprias, constantes no respectivo Estatuto, e com o pessoal pertencente aos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, cuja supervisão incumbirá ao Conselho Nacional de Pesquisa, a Comissão, com fundamento nos princípios legais e regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanentes, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e proceder, periodicamente, a verificação *in loco*.

§ 7º Das decisões da Comissão caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 8º A infringência dos compromissos decorrentes de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, apurada em inquérito administrativo, será punida com a pena de demissão, a bem do serviço público.

§ 9º Os membros da Comissão farão jus a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, na forma da legislação em vigor.

§ 10. A gratificação de que trata o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, será fixada em decreto executivo, mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público, para os cargos a que se aplica o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

§ 11. A inclusão do servidor em regime de tempo integral será sempre da iniciativa do chefe do órgão onde o servidor estiver lotado.

§ 12. O regime de tempo integral será regulamentado em prazo não superior a 30 dias.

Art. 8º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1966, ficarão revogados todos os dispositivos legais ou regulamentares que fixam vencimentos de cargos ou funções de direção ou chefia com vinculações a outros vencimentos, inclusive em bases percentuais.

Parágrafo único. Os cargos atingidos por este artigo, quando relativos a direção de entidades autárquicas ou de órgãos públicos em regime especial, ficarão, automaticamente, classificados no símbolo 1-C, cabendo ao Poder Executivo efetivar a reclassificação dos demais cargos em comissão existentes nos órgãos respectivos de modo a preservar o princípio de hierarquia.

Art. 10. Fica elevado para 30% (trinta por cento) o auxílio para diferença de Caixa de que tratam os arts. 137 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 2º da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo somente será paga ao funcionário que se encontre em efetivo exercício de suas funções de pagador ou recebedor, inclusive durante os períodos de férias regulamentares, nos termos do art. 79 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, desde que naquelas funções tenha tido exercício durante os onze meses anteriores.

Art. 11. Excluído o disposto no art. 7º, esta Lei se aplica aos Magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, cujos vencimentos serão reajustados na forma da Tabela B, item VI, Anexos I a IX.

Art. 12. A retribuição dos dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista em que participe a União não poderá ultrapassar os vencimentos dos Ministros de Estado enquanto essas entidades receberem, transferências do Tesouro e desfrutarem de favores fiscais.

Art. 13. Observados o disposto no art. 12 e parágrafos da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o teto máximo de retribuição mensal dos servidores civis e militares ativos e

inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, é fixado em 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os Membros do Poder Judiciário, o Procurador-Geral da República e o Consultor-Geral da República.

Art. 14. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, prevista no art. 145, item V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que variará entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo efetivo do funcionário, será concedida nos termos da regulamentação geral a ser expedida pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, ficando revogado o § 2º do art. 15 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito adquirido por decisão judicial, transitada em julgado, dos funcionários civis ou autárquicos que venham percebendo as vantagens de que trata o art. 145, item VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não se aplicando aos mesmos o disposto no art. 33 e seu § 1º da Lei nº 4.345, de 1964.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, na vacância, os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 16. A redução do complemento de vencimento e vantagens de que trata o art. 33 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não ultrapassará quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do aumento estabelecido na presente Lei.

Parágrafo único. Continua em vigor, com a ressalva estabelecida no presente artigo, a norma prevista no § 1º do art. 33 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção progressiva, no caso de vacância, de cargos de procurador, assistente-jurídico, de tesouraria e outros que sejam considerados excessivos em face às reais necessidades do serviço, sem prejuízo das promoções a que façam jus os titulares remanescentes.

§ 1º Poderá, ainda, o Poder Executivo promover a redistribuição desses cargos para aproveitamento de seus ocupantes em órgãos em que haja necessidade de seus serviços, respeitada a lotação na mesma Unidade da Federação.

§ 2º VETADO.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um sistema de incentivo aos funcionários pela apresentação de sugestões, visando ao maior rendimento do trabalho e à melhoria da produtividade, em geral.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata este artigo poderão consistir em prêmio em dinheiro, ou importar em preferência para promoção, designação para função de assessoria ou direção, ou, ainda, ter caráter honorífico.

Art. 19. O Governo promoverá o estudo e a coordenação, através do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, em colaboração com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), de medidas tendentes à obtenção de maior produtividade do Serviço Público Federal em harmonia com os objetivos da programação econômico-financeira.

Art. 20. A percepção de vencimento, salário ou vantagem pelo exercício do cargo, emprego ou função pública, em qualquer setor da Administração Federal Centralizada e das Autarquias Federais, importa na prestação efetiva de serviço, sob pena de reposição, em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

§ 1º São responsáveis e responderão a processo administrativo o chefe de setor de trabalho onde ocorra a irregularidade, assim como quem atestar indevidamente a frequência.

§ 2º Provada a boa-fé do servidor civil, dos órgãos da administração centralizada ou descentralizada, ou militar, a autoridade administrativa poderá, ouvido o DASP, dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida, em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente.

Art. 21. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 22. O provimento, por qualquer forma, de cargo público, inclusive por transferência, fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Será responsabilizado o funcionário que ordenar pagamento com infração deste artigo.

Art. 23. Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados em critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando às vantagens deste artigo o disposto no art. 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como as dos artigos 12 e 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a adjudicação das vantagens a que se refere este artigo, estabelecendo a percentagem que será deduzida do respectivo montante para constituição do fundo-estímulo de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e de outros estímulos análogos aos demais órgãos tributários e do Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda.

Art. 24. O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar em todos os seus aspectos os sistemas de remuneração de Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a discipliná-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo.

§ 1º VETADO.

§ 2º O regulamento observará os seguintes princípios:

a) VETADO.

b) vinculação do sistema de remuneração às exigências e peculiaridades do serviço fiscal e da arrecadação, visando-se à instituição de estímulos para sua eficiente execução em todo o Território Nacional, considerados para esse efeito todos os elementos que influem nas condições de trabalho, inclusive horário, local, zona ou região em que é realizado;

c) incentivo para atribuições de maior complexidade, responsabilidade ou volume de serviço, inclusive para as de chefia e assessoramento;

d) condicionamento da parte variável da remuneração aos incrementos verificados na arrecadação.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar qualquer redução nos atuais vencimentos dos funcionários por ele atingidos.

Art. 25. No mesmo prazo do art. 24, uma comissão designada pelo Poder Executivo estudará, em todos os seus aspectos, o sistema de remuneração do Grupo Ocupacional P-1.700 - Medicina, Farmácia e Odontologia a que se refere a Lei nº 3.780, de 1960, inclusive revisão da denominação de Auxiliar de Enfermagem, a que se refere a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, e Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Art. 26. No exercício de 1966, as alíquotas de imposto de consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão com as seguintes alterações, sendo o acréscimo cobrado a título de adicional:

- a) as de 3% passarão a 3,6%;
- b) as de 4% passarão a 4,8%;
- c) as de 6% passarão a 7,2%;
- d) as de 8% passarão a 9,6%;
- e) as de 10% passarão a 12%;
- f) as de 12% passarão a 14,4%;
- g) as de 15% passarão a 18%;
- h) as de 20% passarão a 24%;
- i) as de 25% passarão a 30%;
- j) as de 30% passarão a 36%;
- k) as de 35% passarão a 42%;
- l) as de 40% passarão a 48%;
- m) as de 50% passarão a 60%.

Art. 27. As alíquotas do imposto de consumo previstas para os produtos da posição 24.02, incisos 2 e 4, da Tabela do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovada pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão no exercício de 1966, com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º Mantida a forma em vigor para cálculo de imposto, o valor resultante do acréscimo de que trata este artigo será incorporado ao atual preço de venda no varejo, devendo ser consignado em parcela distinta, em cada unidade tributária, apenas para determinação do preço final de venda ao consumidor.

§ 2º Na venda ao consumidor é permitido o arredondamento para Cr\$ 5 (cinco cruzeiros), das frações do preço final de venda inferiores a essa importância.

Art. 28. Os impostos de importação, renda e selo serão cobrados, durante o exercício financeiro de 1966, com um adicional de 10% (dez por cento) na forma do regulamento a ser baixado por decreto do Poder Executivo. *(Adicional elevado para 25% (vinte e cinco por cento) e será cobrado até 31/12/1966, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.154, de 21/10/1966)*

Art. 29. Sobre os valores estabelecidos na Lei nº 4.345, de 26 de junho 1964, será concedido aumento de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1966, elevando-se essa percentagem, respectivamente, a 35% (trinta e cinco por cento), a partir de julho de 1966, e a 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de outubro de 1966:

a) aos pensionistas a que se refere a letra *b* , itens 1, 2 e 3 do art. 6º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964;

b) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 12 de outubro de 1915.

§ 1º A aplicação do aumento independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

§ 2º O reajustamento das pensões pagas pelo IPASE só se efetivará em relação àquelas oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.

Art. 30. É o Poder Executivo autorizado a abrir no Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 750.000.000.000 (setecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), para atender aos recursos resultantes da execução desta Lei, o qual vigorará por dois exercícios e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O crédito especial autorizado neste artigo atenderá também às despesas relacionadas com a execução do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 31. Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, é extensivo aos servidores das Autarquias Federais e da Rede Ferroviária Federal e, no que couber, aos seus inativos o reajustamento previsto nos artigos anteriores.

Art. 32. É excluído do regime desta Lei o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), que continua regido pelas Leis ns. 1.628, de 20 de junho de 1952, e 2.973, de 26 de novembro de 1956, ficando, porém, a matéria relativa a reajustamentos de vencimentos de seus servidores sujeita à homologação do Presidente da República.

Art. 33. As despesas resultantes da aplicação da presente Lei ao pessoal de que trata o art. 31 serão atendidas pelos recursos próprios dessas entidades.

§ 1º As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitados os gastos do pessoal de administração à percentagem da receita total, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2º Somente na hipótese de serem seus recursos próprios insuficientes para cobrirem os gastos resultantes desta Lei, poderão as entidades de que trata este artigo solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta Lei, devendo a insuficiência ser comprovada, em cada caso.

§ 3º Os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro não poderão exceder a 70% (setenta por cento) dos respectivos encargos, salvo no caso de impossibilidade de novos aumentos tarifários em virtude de convênios ou conferências de fretes, hipóteses em que os recursos serão fornecidos integralmente pelo Tesouro após comprovação de que todas providências possíveis foram adotadas para reduzir as despesas de custeio e para intensificação do tráfego.

§ 4º O limite estabelecido no § 3º poderá ser previsto, no fim do primeiro semestre de 1966, caso os reajustamentos tarifários dos serviços dessas entidades não hajam proporcionado o previsto reforço da receita industrial.

§ 5º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 6º Constitui fonte de receita do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE), para reajuste das aposentadorias e pensões, 3% (três por cento) sobre o

valor da emissão de bilhetes da Loteria Federal, sem prejuízo do disposto no art. 74, letra *b*, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7º As diferenças de proventos e demais vantagens devidas aos inativos da Rede Ferroviária Federal S. A., decorrentes das normas fixadas nesta Lei, correrão à conta do crédito especial de que trata o art. 30 e serão pagas na conformidade do disposto no art. 504 do Decreto nº 48.959, de 19 de setembro de 1960, independentemente de prévia apostila dos títulos dos beneficiários.

§ 8º Dependerá de decreto executivo a aplicação dos aumentos que se enquadram nos parágrafos 2º, 3º e 4º.

Art. 34. Para atender aos encargos decorrentes desta Lei, no tocante aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, e com a destinação específica de cobertura da contribuição da União, nos termos do artigo 69, letra d, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica elevado para mais 2% (dois por cento) o valor da percentagem de incidência das taxas cobradas diretamente ao público sob a denominação genérica de "quota de previdência", referidas no artigo 71, itens I e IV, e para mais 3% (três por cento) o da referida no art. 74, letra "b" e "c" da mesma Lei, assim como atualizadas para 5% (cinco por cento) sobre o valor respectivo as taxas de que trata o artigo 4º, inciso IV, letras "a" e "b", do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1939, e art. 14, do Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social, e com a participação da rede fiscalizadora dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, fiscalizar a arrecadação das taxas mencionadas neste artigo, consoante as instruções que forem expedidas pelo Ministro de Estado.

§ 2º O orçamento próprio do Fundo Comum da Previdência Social, a que se refere o art. 164 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, compreenderá as despesas referentes à administração do referido Fundo, inclusive as da Fiscalização de que trata o § 1º e as de reaparelhamento do órgão administrador, nos termos do artigo 89, item V, da mesma Lei, até o limite de 1% (um por cento) sobre a arrecadação, vedada a admissão de pessoal a qualquer título à conta de suas dotações.

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1º A contribuição constituída pelo artigo 3º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4º da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sobre o

salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída: [\(Vide art. 4º da Lei nº 6.136, de 7/11/1974\)](#)

CONTRIBUIÇÕES	Dos segurados	Das empresas
I - geral de previdência	8,0%	8,0%
II - 13º salário		1,2%
III - salário-família		4,3%
IV - salário-educação		1,4%
V - Legião Brasileira de Assistência		0,5%
VI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VII - Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		2,0%
VIII - Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
IX - Banco Nacional de Habitação		1,2%
TOTAL	8,0%	20,0%
	28,0%	

§ 3º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no § 2º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporcionalidade, em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões, mas reduzida, antes, a taxa de administração de 1% (um por cento). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.030, de 17/6/1966\)](#)

§ 4º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 72, de 21/11/1966\)](#)

§ 5º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2º, não prejudica o disposto no item II, do art. 117, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º As isenções legais de que porventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2º serão objeto de compensações, desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento na forma por que a respeito dispuser o regulamento deste artigo.

§ 7º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos, a que estiverem vinculadas, tão-somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

§ 8º Para os efeitos da contribuição de que trata este artigo, considera-se empresa o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como repartições públicas, autárquicas, quaisquer outras entidades públicas ou sociedades incorporadas, administradas ou concedidas pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores que sejam contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.049, de 29/6/1966\)](#)

Art. 36. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a legislação em vigor sobre aposentadoria e reformas, com a finalidade de vedar que qualquer servidor público, civil ou militar, inclusive das

Autarquias Federais, possa auferir, ao passar para a inatividade, proventos superiores aos da atividade.

Art. 37. O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes perceberá vencimentos-base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.488, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 38. Os vencimentos dos serventuários da Justiça dos Territórios Federais, de Padrão C, D e F e os que foram transferidos para o Estado do Acre e que até agora não foram enquadrados pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a corresponder, respectivamente, aos Níveis 7,14 e 18.

Art. 39. (VETADO).

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. Os prazos de validade dos concursos públicos, realizados pelo DASP, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, a 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Paulo Bosisio

Arthur da Costa e Silva

Vasco da Cunha

Otávio Gouveia de Bulhões

Juarez Távora

Ney Braga

Flávio de Lacerda

Eduardo Gomes

Raymundo de Britto

Arnaldo Sussekind

Daniel Faraco

Mauro Thibau

Roberto de Oliveira Campos

Osvaldo Cordeiro de Farias

TABELA "A"

(TABELA DE SOLDOS)

Pôsto ou Graduação	Valor Mensal (Cr\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1. Oficiais-Generais			
- General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro ...	340.000	352.800	367.200
- General-de-Divisão, Vice-Almirante, Major-Brigadeiro.....	319.500	330.900	344.400
- General-de-Brigada, Contra-Almirante, Brigadeiro	298.200	308.700	321.300
2. Oficiais-Superiores			
- Coronel, Capitão-de-Mar-e-Guerra	276.900	286.800	298.500
- Tenente-Coronel, Capitão-de-Fragata	255.600	264.600	275.400
- Major, Capitão-de-Corveta	234.300	242.700	252.600
3. Capitães e Oficiais Subalternos			
- Capitão, Capitão-Tenente.....	213.000	220.500	229.500
- Primeiro-Tenente.....	191.700	198.600	206.700
- Segundo-Tenente.....	170.400	176.400	183.600
4. Subtenentes, Suboficiais e Sargentos			
- Subtenente, Suboficial.....	156.300	161.700	168.300
- Primeiro-Sargento.....	141.900	147.000	153.000
- Segundo-Sargento.....	127.800	132.300	137.700
- Terceiro-Sargento.....	113.700	117.600	122.400
5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taifeiros			
- Cabo e Taifeiro-Mor.....	85.200	88.200	91.800
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval, Taifeiro de 1ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe.....	62.400	64.800	67.200
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1ª Classe, não especializados, Soldado de 1ª Classe "A"	51.000	52.800	55.200
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 2ª	39.900	41.100	42.900
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiros de 2ª Classe, não especializados, e Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe, Soldados de 2ª Classe "A" e Soldado	28.500	29.400	30.600
- Grumetes.....	17.100	17.700	18.300
6. Cabos e soldados não engajados			
- Cabo.....	28.500	29.400	30.600
- Soldado, Soldado Recruta, Conscrito, Soldado de 2ª Classe "A".....	11.400	11.700	12.300
7. Praças Especiais e Alunos			
- Aspirante a Oficial, Guarda Marinha.....	156.300	161.700	168.300
- Cadete e Aspirante do último ano.....	17.100	17.700	18.300
- Cadete e Aspirante.....	11.400	11.700	12.300
- Aluno de Escola de Formação de Sargento	8.400	8.700	9.300
- Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval.....	5.700	6.000	6.300
- Aprendiz-Marinheiro.....	4.200	4.500	4.800

TABELA "B"
I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível	VALOR MENSAL (Cr\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
22	378.000	392.000	409.000
21	338.000	350.000	365.000
20	311.000	322.000	336.000
19	284.000	294.000	307.000

18	257.000	266.000	277.000
17	234.000	242.000	253.000
16	217.000	225.000	235.000
15	201.000	209.000	218.000
14	185.000	192.000	200.000
13	171.000	178.000	185.000
12	159.000	165.000	172.000
11	147.000	153.000	159.000
10	135.000	140.000	146.000
9	123.000	127.000	133.000
8	112.000	116.000	121.000
7	101.000	105.000	110.000
6	95.000	98.000	102.000
5	89.000	92.000	96.000
4	84.000	87.000	91.000
3	78.000	81.000	85.000
2	73.000	76.000	79.000
1	68.000	70.000	73.000

TABELA "B"
II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Símbolo	VALOR MENSAL (Cr\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1-C	563.000	584.000	609.000
2-C	529.000	549.000	572.000
3-C	495.000	514.000	536.000
4-C	473.000	490.000	511.000
5-C	450.000	466.000	486.000
6-C	428.000	444.000	463.000
7-C	405.000	420.000	438.000
8-C	382.000	396.000	413.000
9-C	360.000	374.000	390.000
10-C	348.000	361.000	377.000
11-C	338.000	350.000	365.000
12-C	327.000	339.000	353.000

TABELA "B"
III - FUNÇÕES GRATIFICADAS

Símbolo	VALOR MENSAL (Cr\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1-F	405.000	420.000	438.000
2-F	385.000	399.000	416.000
3-F	365.000	378.000	394.000
4-F	344.000	357.000	372.000
5-F	324.000	336.000	350.000
6-F	304.000	315.000	329.000
7-F	284.000	294.000	307.000
8-F	263.000	273.000	285.000
9-F	243.000	252.000	263.000
10-F	230.000	238.000	248.000
11-F	216.000	224.000	234.000
12-F	203.000	210.000	219.000

13-F	189.000	196.000	204.000
14-F	176.000	182.000	190.000
15-F	162.000	168.000	175.000
16-F	149.000	154.000	161.000
17-F	135.000	140.000	146.000
18-F	128.000	133.000	139.000
19-F	122.000	126.000	131.000
20-F	115.000	119.000	124.000

TABELA "B"
IV - OUTROS CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	VALOR MENSAL (Cr\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações.....	1.148.000	1.190.000	1.241.000
2) Prefeito do Distrito Federal e Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública	945.000	980.000	1.022.000
3) Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	675.000	700.000	730.000
4) Chefe de Polícia do Distrito Federal	648.000	672.000	701.000

TABELA "B"
V - OUTROS CARGOS EFETIVOS

CARGOS	VALOR MENSAL (Cr\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1) Professor Catedrático	405.000	420.000	438.000
2) Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior.....	378.000	392.000	409.000
3) Assistente de Ensino Superior.....	311.000	322.000	336.000
4) Instrutor de Ensino Superior.....	284.000	294.000	307.000
5) Diplomatas:			
- Ministro de Primeira Classe.....	405.000	420.000	438.000
- Ministro de Segunda Classe.....	338.000	350.000	365.000
- Primeiro-Secretário.....	257.000	266.000	277.000
- Segundo-Secretário.....	234.000	242.000	253.000
- Terceiro-Secretário.....	217.000	225.000	235.000
6) Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira Classe.....	405.000	420.000	438.000
7) Ministro de Assuntos Comerciais de Segunda Classe.....	338.000	350.000	365.000
8) Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional ou ao Curso de Museu do Museu Histórico Nacional	284.000	294.000	307.000
9) Professor de Ensino Secundário	284.000	294.000	307.000
10) Professor de Ensino Industrial Técnico	284.000	294.000	307.000
11) Professor de Ensino Industrial Básico	284.000	294.000	307.000
12) Professor de Ensino Agrícola Técnico	284.000	294.000	307.000
13) Professor de Ensino Agrícola Básico	284.000	294.000	307.000
14) Professor de Ensino Comercial (Universidade do Rio Grande do Sul)	284.000	294.000	307.000
15) Professor de Práticas Educativas (Quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	284.000	294.000	307.000
1.6) Assessor para Assuntos Legislativos	338.000	350.000	365.000

17) Delegado de Polícia	405.000	420.000	438.000
-------------------------------	---------	---------	---------

TABELA B

VI - ANEXOS CONCERNENTES À MAGISTRATURA

Ministério Público Federal, Serviço Jurídico da União e Assemelhados

CARGOS	VALOR MENSAL (CR\$)		
	A PARTIR 1-1-1966	A PARTIR 1-7-1966	A PARTIR 1-10-1966
ANEXO I			
Supremo Tribunal Federal			
1) Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.134.000	1.176.000	1.226.000
Tribunal Federal de Recursos			
1) Ministro do Tribunal Federal de Recursos	959.000	994.000	1.037.000
Justiça Militar			
1) Ministro do Superior Tribunal Militar	959.000	994.000	1.037.000
2) Auditor-Corregedor	797.000	826.000	861.000
3) Auditor de 2ª Entrância	716.000	742.000	774.000
4) Auditor de 1ª Entrância	608.000	630.000	657.000
Justiça do Trabalho			
1) Ministro do Tribunal Superior Trabalho.....	959.000	994.000	1.037.000
2) Juizes dos Tribunais Regionais	905.000	938.000	978.000
3) Juiz-Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento	716.000	742.000	774.000
4) Juiz-Presidente Substituto.....	608.000	630.000	657.000
ANEXO II			
Tribunal de Contas			
1) Ministro do Tribunal de Contas da União	959.000	994.000	1.037.000
2) Auditor Junto ao Tribunal de Contas da União	716.000	742.000	774.000
Tribunal de Contas do D. Federal			
1) Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	905.000	938.000	978.000
2) Auditor Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	675.000	700.000	730.000
ANEXO III			
Justiça do Distrito Federal edos Territórios			
1) Desembargador	905.000	938.000	978.000
2) Juiz de Direito	716.000	742.000	774.000
3) Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	608.000	630.000	657.000
4) Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros....	675.000	700.000	730.000
ANEXO IV			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
1) Procurador-Geral da República	1.134.000	1.176.000	1.226.000
2) Subprocurador-Geral da República	959.000	994.000	1.037.000
3) Procurador da República de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000
4) Procurador da República de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000
5) Procurador da República de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Procurador Adjunto	365.000	378.000	394.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			

1) Procurador-Geral da Justiça Militar	959.000	994.000	1.037.000
2) Subprocurador-Geral	648.000	672.000	701.000
3) Promotor de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000
4) Promotor de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000
5) Promotor de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Advogado de Ofício de 2ª Entrância	378.000	392.000	409.000
7) Advogado de Ofício de 1ª Entrância	338.000	350.000	365.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
1) Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	959.000	994.000	1.037.000
2) Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000
3) Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000
4) Procurador Adjunto	432.000	448.000	467.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO			
1) Procurador-Geral	959.000	994.000	1.037.000
2) Adjunto do Procurador	608.000	630.000	657.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL			
1) Procurador-Geral	905.000	938.000	978.000
1) Procurador-Adjunto	567.000	588.000	613.000
ANEXO V MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS			
1) Procurador-Geral da Justiça	905.000	938.000	978.000
2) Procurador	675.000	700.000	730.000
3) Curador	608.000	630.000	657.000
4) Promotor Público	540.000	560.000	584.000
5) Promotor Substituto	473.000	490.000	511.000
6) Defensor Público	378.000	392.000	409.000
7) Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	513.000	532.000	555.000
8) Advogado de Ofício junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	473.000	490.000	511.000
ANEXO VI SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO			
1) Consultor-Geral da República :: :	1.134.000	1.176.000	1.226.000
2) Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional	810.000	840.000	876.000
3) Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000
4) Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000
5) Procurador da Fazenda Nacional de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	608.000	630.000	657.000
7) Assessor de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional	513.000	532.000	555.000
ANEXO VII TRIBUNAL MARÍTIMO			
1) Juiz	716.000	742.000	774.000
2) Procurador	608.000	630.000	657.000
3) Adjunto do Procurador	513.000	532.000	555.000
4) Advogado de Ofício	473.000	490.000	511.000

ANEXO VIII CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA			
1) Membro	959.000	994.000	1.037.000
ANEXO IX SERVIÇO JURÍDICO DAS AUTARQUIAS DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL, DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (ART. 40, DA LEI N 4.242, DE 1963), E DA FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL (ART. 42, DA LEI N 4.242, DE 1963)			
1) Procurador-Geral	729.000	756.000	786.000
2) Procurador de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000
3) Procurador de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000
4) Procurador de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000